



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777432 - RJ (2024/0398658-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PAULO CESAR LANG**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **ORLANDO PINTO CARDOSO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO ALVES - RJ038269**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS COMO REGRA. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, RESPEITADA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.582.475 /MG, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que, diante das peculiaridades do caso concreto, seja observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que lá se aprecie novamente o pedido de penhora sobre os rendimentos do devedor, desta vez à luz da jurisprudência do STJ, considerando o acervo fático-probatório dos autos, que não pode ser objeto de análise na estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777432 - RJ (2024/0398658-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PAULO CESAR LANG**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **ORLANDO PINTO CARDOSO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO ALVES - RJ038269**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS COMO REGRA. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, RESPEITADA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.582.475 /MG, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que, diante das peculiaridades do caso concreto, seja observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que lá se aprecie novamente o pedido de penhora sobre os rendimentos do devedor, desta vez à luz da jurisprudência do STJ, considerando o acervo fático-probatório dos autos, que não pode ser objeto de análise na estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO CESAR LANG (PAULO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com

fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA EM QUE A MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU DEFERIU A PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO AGRAVANTE. RECORRENTE QUE TINHA PLENA CIÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM 2018, SENDO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PAGAR O VALOR EXEQUENDO EM 2023. AGRAVANTE QUE SE MANTEVE INERTE, SE MANIFESTANDO NOS AUTOS TÃO SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE PENHORA EM SUAS CONTAS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE COMPROVE, DE FORMA INEQUÍVOCA, A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 833, INCISO IV E §2º, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (e-STJ, fl. 32).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar, em parte.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, PAULO alegou a violação dos arts. 833, IV, e § 2º, do CPC, e 20, *caput* e § 3º da Lei n. 8.742/93, ao sustentar a impenhorabilidade do benefício de prestação continuada de assistência social, conhecido como BPC/LOAS, conforme comprovam os extratos bancários mencionados no acórdão recorrido, como também o cartão de identificação do beneficiário. Assim, seria um contrassenso conceder ao recorrente uma quantia para lhe garantir o mínimo de dignidade e, ao mesmo tempo admitir a penhora deste valor, de modo que não há qualquer excesso que possa ser comprometido em penhora sem sacrificar o mínimo de proteção social que todo ser humano faz jus.

Da impenhorabilidade da verba salarial

Trata-se de ação de despejo ajuizada por ORLANDO PINTO CARDOSO - ESPÓLIO contra o ora insurgente, em fase de cumprimento de sentença, em cujos autos o Juiz da causa deferiu a penhora mensal de 30% do salário do devedor, tendo sido a decisão mantida pelo TJRJ, nos termos da fundamentação a seguir:

In casu, verifica-se do feito de origem que o agravante foi condenado ao pagamento de débitos locatícios nos termos da sentença prolatada no ano de 2018 (fls. 63/64).

A dívida se encontra totalizada em R\$ 19.758,89 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Na hipótese dos autos, cumpre ressaltar que o recorrente se manteve inerte mesmo após devidamente intimado (fls. 171/172), vindo a se manifestar tão somente após a penhora online, deixando de observar, assim, a boa-fé processual, pois tinha já ciência da condenação imposta desde a intimação de fls. 82.

Acresça-se que o agravado vem tentando a satisfação do débito desde junho de 2022 (fls. 85), quando iniciada a execução.

Com efeito, os documentos acostados no feito de origem não comprovam, de forma inequívoca, a hipossuficiência do agravante, sendo certo que os extratos bancários de fls. 204 e de fls. 213/217, por si sós, não são capazes de atestar a ausência de recursos financeiros.

Deveras, ao contrário do que narra o recorrente no presente agravo, não fora anexado qualquer contracheque do benefício assistencial que alega perceber mensalmente, seja neste recurso, seja no feito de origem, bem como o comprovante de rendimentos de fls. 202 se encontra incompleto, não sendo apresentada toda a declaração do IRPF.

Desta forma, diante de tal cenário fático e processual, não cabe a modificação da decisão agravada, considerando a insuficiência de provas para o direito perquirido pelo agravante.

Por fim, consigne-se que a medida constritiva poderá ser revista desde que o recorrente apresente documentação que demonstre cabalmente a sua hipossuficiência financeira (e-STJ, fl. 37).

A propósito do tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.582.475/MG, de relatoria do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que, diante das peculiaridades do caso concreto, seja observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família.

Confira-se, por sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-

FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, julgado aos 3/10/2018, DJe de 16/10/2018)

E, ainda, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC /2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser

paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado aos 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

No presente feito, conforme se depreende dos fundamentos acima transcritos, o Tribunal fluminense não considerou o entendimento do STJ a respeito da matéria e deferiu o pedido de penhora de parte dos ganhos do executado, sem analisar se, no caso concreto, há a possibilidade de deferimento da penhora sem prejuízo do seu sustento digno e de sua família.

Desse modo, o presente recurso comporta provimento, para determinar o retorno dos autos ao TJRJ, a fim de que lá se aprecie novamente o pedido de penhora sobre os rendimentos do devedor, desta vez à luz da jurisprudência do STJ, considerando o acervo fático-probatório dos autos, que não pode ser objeto de análise na estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, nos termos acima explicitados.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.777.432 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0398658-2

Número de Origem:

00023620420188190207 00912172220238190000 202424508758 23620420188190207
912172220238190000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR LANG

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : ORLANDO PINTO CARDOSO - ESPÓLIO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES - RJ038269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025